

DECISÃO N° 1158198, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.271591/2016-95

AIS nº 2164259161 - CVPAF-RJ

Autuada: TAAG - LINHAS AÉREAS DE ANGOLA

A empresa **TAAG - LINHAS AÉREAS DE ANGOLA** foi autuada em 07/08/2016 por não exigir de viajante o porte do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia - CIVP, obrigatório para sua entrada em território nacional, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/08/2016 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa, deixando seu prazo transcorrer *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/05/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a não conferência pela Autuada do Certificado de Vacinação dos passageiros constituiu significativo risco potencial de reintrodução da febre amarela nos ambientes urbanos do território nacional, o que implicaria medidas sanitárias de prevenção e controle, bem como de educação em saúde (fls. 10). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Preconiza o inciso II do art. 17 da Resolução RDC nº 21/2008 que será de responsabilidade das empresas de transporte aéreo, de propriedade pública ou privada, ou seus representantes legais, a exigência no ato do embarque do viajante o porte do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP) válido.

E complementa o art. 1º da RE nº 1.822/2016 que a exigência de Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia aplica-se aos viajantes procedentes ou que se destinam à Angola e à República do Congo.

O CIVP é um documento que comprova a vacinação contra doenças estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional. Esclarece que a Nota Técnica do Ministério da Saúde n. 42, de junho de 2016, solicita à Anvisa a exigência do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia aos viajantes procedentes ou que se destinam a Angola e República Democrática do Congo, Isso significa que os países podem solicitar comprovante de vacinação contra febre amarela como requisito de ingresso de viajantes.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 14), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 15) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 15 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.334456/2006-01) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/09/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1158198** e o código CRC **4057C268**.